



Congresso Nacional

MPV 658

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/2014	Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Art. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

“Art. Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§4º A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 1.000 kWw, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 01 de janeiro de 2021 todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



CD/14141.77575-22



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/2014	Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada pelo então presidente Fernando Collor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Agora, a Comissão Especial do Senado Federal trabalha especialmente constituída com este objetivo, que é atualizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É com base nesse trabalho, que com humildade tomo a iniciativa de apresentar esta proposta, que visa a alterar o Artigo 6º da Lei 8.078, de 1990, que, no parágrafo único, permitiria a opção para que todos os consumidores brasileiros de energia elétrica possam escolher livremente os seus fornecedores.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico



CD/14141.77575-22



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/2014	Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre



CD/14141.77575-22



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/2014	Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

difficilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



CD/14141.77575-22